

LEI Nº 2305, de 03/07/1990

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO  
ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E  
DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

Eu, Antonio Souza Costa, Prefeito  
Municipal de Canoinhas, Estado de Santa  
Catarina; Faço saber que a Câmara Municipal  
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

\*\*\*

a parte previdenciária foi extinta pela Lei nº LEI Nº 3.135 de 31/03/2000

\*\*\*

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
CAPÍTULO I  
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º Regime Jurídico Único dos  
servidores públicos do Município de Canoinhas,  
bem como de suas autarquias e das fundações  
públicas, é o estatutário instituído por esta  
Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei,  
servidores são funcionários legalmente  
investidos em cargos públicos, de provimento  
efetivo ou em comissão, pertencentes aos quadros:

I - do Poder Executivo;

II - do Poder Legislativo;

III - do Magistério Municipal;

IV - das Fundações, Autarquias e Empresas  
Públicas Municipais.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de  
atribuições e responsabilidades previstos na  
estrutura organizacional que deve ser cometido  
a um funcionário.

Parágrafo único. Os cargos públicos,  
acessíveis a todos os brasileiros, são criados  
por lei, com denominação própria e vencimentos  
pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo  
da Administração Pública Municipal direta, das  
autarquias e das fundações públicas, serão  
organizados em carreiras.

Art. 5º As carreiras serão organizadas em  
classes de cargos, observadas a escolaridade e  
a qualificação profissional exigida, bem como a  
natureza e complexidade das atribuições a serem  
exercidas por seus ocupantes na forma prevista na  
legislação específica.

Art. 6. Os cargos de provimento em Comissão  
são de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. O exercício para cargo em  
comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação  
ao serviço, observando-se obrigatoriamente o disposto

nesta Lei e nos § 3º, § 4º e § 5º do Art. 73 da Lei Orgânica do Município.

Art. 7. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos por servidores públicos municipais, ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, os cargos de Secretário Municipal, Intendente Distrital, Administrador de Bairro e Motorista Oficial.

Art. 8º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II  
DO PROVIMENTO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º As obrigações do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 10. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 11. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12. São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - remoção.

SEÇÃO II  
DA NOMEAÇÃO

Art. 13. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração, observado o disposto no Art. 16, II e V da Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

III - nos casos de contratação em caráter temporário, observado o disposto na lei.

Art. 14. A nomeação para cargos isolados ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e progressão, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

#### SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15. A primeira investidura de cargo de provimento efetivo será feito mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou práticas orais.

§ 1º Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário, também pode ser utilizado prova de títulos.

§ 2º A admissão de profissionais de ensino, far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

§ 3º Para os servidores que pertenciam ao quadro de pessoal do Município até 5 (cinco) de abril de 1990, será realizado concurso interno, para que os mesmos possam ser efetivados na transposição do regime Celetista para o Estatutário, com contagem de pontos proporcional ao tempo de serviço.

Art. 16. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal de grande circulação no Município.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 17. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

#### SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 18. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com as assinaturas do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de funcionário em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 4º No ato da posse, o funcionário apresentará obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seus patrimônios e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 19. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 20. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Art. 21. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 22. A promoção ou progresso não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o funcionário.

Art. 23. O funcionário que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para nova sede, desde que, implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo único. Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo que se refere este artigo, será contado a partir do término do afastamento.

Art. 24. O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecido duração diversa.

Parágrafo único. O exercício de cargo em Comissão exigirá de seus ocupantes integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse na administração.

#### SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 25. São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 26. O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

#### SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 27. Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificado em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

#### SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 28. Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 29. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 30. Não poderá haver reversão quando o aposentado já estiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

#### SEÇÃO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 31. Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Parágrafo único. O funcionário permanecerá durante o período de estágio probatório em efetivo exercício no cargo em que foi nomeado, não recebendo no

período os benefícios contantes dos  
Art. 65, I; 84; 85, VI, VII, VIII.

Art. 32. O chefe imediato do  
funcionário em estágio probatório  
informará a seu respeito, reservadamente,  
60 (sessenta) dias antes do término do  
período, ao órgão de pessoal, com relação  
ao preenchimento dos requisitos  
mencionados no artigo anterior.

§ 1º De posse da informação,  
o órgão de pessoal emitirá parecer  
concluindo a favor ou contra a confirmação  
do funcionário em estágio.

§ 2º Se o parecer for contrário à  
permanência do funcionário, dar-se-á  
conhecimento deste, para efeito de  
apresentação de defesa escrita, no  
prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º O órgão de pessoal encaminhará  
o parecer e a defesa à autoridade municipal  
competente, que decidirá sobre a exoneração  
ou a manutenção do funcionário.

§ 4º Se a autoridade considerar  
aconselhável a exoneração do funcionário,  
ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato;  
caso contrário fica automaticamente  
ratificado o auto de nomeação.

§ 5º A apuração dos requisitos  
mencionados no art. 31 deverá processar-se  
de modo que a exoneração, se houver, possa  
ser feito antes do fim do período do  
estágio probatório.

Art. 33. Ficará dispensado de novo  
estágio probatório o funcionário estável  
que for nomeado para outro cargo público  
municipal.

#### SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34. Reintegração á a reinvestidura  
do funcionário no cargo anteriormente  
ocupado ou no cargo resultante de sua  
transformação, quando invalidada a sua  
demissão por decisão administrativa ou judicial,  
com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido  
extinto, o funcionário ficará em disponibilidade,  
observando o disposto nos arts. 41 e 43.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo,  
o seu eventual ocupante será reconduzido ao  
cargo de origem, sem direito à indenização  
ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda,  
posto em disponibilidade remunerada.

#### SEÇÃO X DA REMOÇÃO

Art. 35. Remoção é a transferência  
de um funcionário de um setor para outro  
ou entre poderes, em cargos de atribuições

e vencimentos iguais.

Parágrafo único. A remoção será realizada a pedido do funcionário ou, nos casos previstos em lei, por ofício.

Art. 36. A remoção somente poderá feita respeitando a lotação de cada órgão.

Parágrafo único. Poderá ser realizada remoção por permuta, mediante requerimento de ambos os interessados

### CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 37. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 38. Além das ausências ao serviço, previsto no art. 117, são considerados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III - participação em programa de treinamento, instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou do distrito federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licenças previstas no art. 85, exceto dos incisos IV e VII.

Parágrafo único - É vedada a contagem acumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos poderes da União, do Estado, Distrito Federal e Município.

### CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 39. A vacância do cargo público, decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;
- V - posse ou outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento;
- VII - remoção.

Parágrafo único. A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção;
- IV - da posse em outro cargo em acumulação proibida.

Art. 40. A exoneração ocorre:

- I - a pedido;
- II - ex-ofício, quando:
  - a) tratar de cargo de provimento em comissão;
  - b) não satisfeitas as condições do estágio probatório;
  - c) por decorrência do prazo fixado no art. 44, ficar extinta a disponibilidade;
  - d) tendo tomado posse, não entrar no exercício;
  - e) nos demais casos previstos em lei.

#### CAPÍTULO V

##### DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 41. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 42. O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 43. O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 44. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo em caso



de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo, configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito, na forma desta lei.

§ 2º Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até o seu aproveitamento.

## CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 45. A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º O substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§ 2º Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção e chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 46. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível;

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, do mesmo poder ou entre funcionários dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º Vetado

Art. 47. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecida em lei.

Art. 48. Nenhum funcionário poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 49. A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/35 (um trinta e cinco avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 50. O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a 5 (cinco) minutos.

Art. 51. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical ou associação de servidores.

Art. 52. As reposições e indenizações ao erário, quando comprovada a boa fé, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou proventos.

Parágrafo único. Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 53. O funcionário em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 54. O vencimento, remuneração e proventos não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultante de decisão judicial.

## CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

### SEÇÃO ÚNICA DA APOSENTADORIA

Art. 55. O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, proporcionais nos

demais casos.

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais.

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º As excessões ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade e serão estabelecidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º É assegurado ao servidor afastar-se da atividade, a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

§ 7º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, rural ou urbana, nos termos do § 2º do Art. 202 da Constituição da República.

§ 8º O servidor público que retornar a atividade após a cessação

dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º É vedado ao servidor que requereu os benefícios contantes do inciso III deste artigo, ser nomeado para cargo ou função na esfera municipal, salvo o de Secretário.

§ 10º Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivessem no exercício.

§ 11. As aposentadorias e pensões serão concedidas nos termos desta Lei pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários e mantidos pelo Município e/ou fundo criado especificamente para esse fim.

§ 12. O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 13. A contagem do tempo de serviço previsto nos § 3º e § 7º não poderão ser utilizados para contar tempo de serviço, na esfera pública ou em outro regime, para o mesmo benefício, sob pena de cassação de aposentadoria, ressalvado ao servidor o direito de optar por uma delas.

§ 14. Para ter direito ao disposto no inciso III deste artigo, o funcionário deverá contar, com no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no Município.

\*\*\*

O § 11 do Art 55 foi alterado pela Lei nº 2423, de 22/11/91  
Redação anterior

§ 11. As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários.

\*\*\*

CAPÍTULO III  
DAS VANTAGENS  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário, as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diária;
- III - gratificação e adicionais;
- IV - abono família.

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 57. As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior, não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniário ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Parágrafo único. Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

#### SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 58. A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 59. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 60. Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 61. O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

#### SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 62. O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diária.

Art. 63. O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 64. A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO IV  
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 65. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de tempo integral;
- VIII - adicional por regência de classe;
- IX - adicional de alfabetização;
- X - abono família.

SUBSEÇÃO I  
DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 66. Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

Art. 67. A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. A remuneração pelo exercício de cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou a remuneração do servidor.

Art. 68. O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o

cargo ou a função.

SUBSEÇÃO II  
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 69. A gratificação de natal será paga anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer juz.

§ 1º A gratificação de natal

corresponderá a 1/12 (um doze) avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida de dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data de pagamento daquela.

§ 4º A gratificação de natal poderá ser pagas em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho a requerimento do funcionário e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 6º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 70. Caso o funcionário deixe o serviço público Municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

#### SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 71. Por triênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 12 (doze) triênios.

§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º O tempo de serviço municipal será computado integralmente para concessão de Adicional por Tempo de Serviço, inclusive retroativo e em outros regimes.

#### SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 72. Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento

do cargo efetivo.

§ 1º O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 73. Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo único. A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 74. Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

§ 1º Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que, as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 2º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, serão regulamentadas as atividades e os adicionais a que fazem jus, verificada a legislação pertinente.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo serão retroativos a 05 de abril de 1990.

#### SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 75. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cincoenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 76. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogada por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata, que justificará o fato.

#### SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 77. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre em 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco



por cento), computando-se cada hora como 52 (cincoenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre o valor hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual extraordinário.

#### SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL

Art. 78. Considera-se regime de tempo integral o exercício de atividade funcional em que o servidor permaneça a disposição em qualquer horário, fora da jornada de trabalho, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições.

Parágrafo único. Os cargos declarados em regime de tempo integral, por ato do Prefeito Municipal, terá direito a percepção de adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento inicial de seu cargo.

#### SUBSEÇÃO VIII DO ABONO FAMILIAR

Art. 79. Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - por filho menor de quatorze anos, que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente no Município.

§ 3º Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º Ao pai e a mãe, equiparam-se o padastro, madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 80. Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrarem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção,

enquando assim o fizer jus.

§ 2º Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar, relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte, pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 81. O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor do menor vencimento pago pelo Município, sendo devido a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único. O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 82. Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 83. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

#### CAPÍTULO IV

##### DA PROGRESSÃO POR MERECIMENTO SEÇÃO ÚNICA

Art. 84. A progressão por merecimento dar-se-á em referência superior dentro da mesma classe, sem mudança de cargo e de categoria funcional.

§ 1º Cada progressão por merecimento corresponde, por referência, a incorporação no vencimento de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento inicial da respectiva categoria funcional.

§ 2º Cada dois anos de efetivo exercício no cargo, o funcionário poderá conquistar até duas referências, atendidas as condições de assiduidade, pontualidade, fiel cumprimento de atribuições, eficiência, disciplina, iniciativa, apurados em processo especialmente designado para esse fim.

§ 3º Quando autorizado por ato do Poder Executivo, poderá haver acesso

por cursos de treinamento ou aperfeiçoamento.

§ 4º Cada classe compõem-se de até 35 (trinta e cinco) referências da respectiva classe da categoria funcional.

CAPÍTULO V  
DAS LICENÇAS  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. Concede-se ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e à paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio.

§ 1º A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso II deste Artigo.

Art. 86. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II  
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 87. Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração que fizer jus.

Art. 88. Para licença até 30 (trinta dias), a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, ser aceito atestado passado

por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 89. Findo o prazo da licença o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 90. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 55, I.

Art. 91. O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA A GESTANTE, ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 92. Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos

30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 93. Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 94. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 95. A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidas 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de crianças com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo que trata este artigo, será de 30 (trinta) dias.

## SEÇÃO IV

### DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 96. Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 97. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário, e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo.

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 98. O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 99. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

#### SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 100. Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do conjuge ou companheiro, padastro ou madastra, ascendente e descendente, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º A licença prevista neste artigo somente será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

#### SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 101. Ao funcionário convocado

para serviço militar será concedida licença a vista de documento oficial.

§ 1º Do vencimento do funcionário será descontada a importância recebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

#### SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 102. O funcionário terá direito a licença sem remuneração, durante o período em que mediar, a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º A partir do registro da candidatura e até o 10 (décimo) dia seguido ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estiver, percebendo o vencimento, mediante a comunicação por escrito, do afastamento.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

#### SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 103. A critério da administração poderá ser concedida ao funcionário estável licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração e sem contar tempo para aposentadoria.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 104. Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

#### SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 105. É assegurado ao funcionário o direito de licença para desempenho de mandato em confederação, federação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até no máximo de 3 (três) por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição.

§ O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função, quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

#### SEÇÃO X DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 106. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo único. É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 107. Não se concederá licença prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

b) licença para tratar de assuntos particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença judicial;

d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 108. O número de funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/4 (um quarto) da lotação da respectiva unidade administrativa, do órgão ou entidade.

Art. 109. A requerimento do servidor a licença prêmio poderá ser convertida em dinheiro, equivalente a 1/3 (um terço) da licença prêmio a que fizer jus o servidor público municipal.

§ 1º No interesse da administração, poderá a licença prêmio ser convertida integralmente em dinheiro.

§ 2º Mediante requerimento, poderá o servidor desistir de gozar a licença prêmio referente a um ou todos os quinquênios, a que tiver direito, hipótese em que o tempo de duração será acrescido, em dobro, para aposentadoria.

CAPÍTULO VI  
DAS FÉRIAS

Art. 110. O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar no período aquisitivo com mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho.

§ 3º Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento que passou a fruí-las.

§ 5º Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentando 30 (trinta) dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 111. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 112. Perderá o direito a férias, o funcionário que no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere os incisos IV, VI, VII e VIII do art. 85.

Art. 113. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no Art. 115.

Art. 114. O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, acumulação.

Parágrafo único. O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 115. Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração



correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional que trata este artigo.

Art. 116. O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

#### CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 117. Sem qualquer prejuízo poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia para doação de sangue;

II - por 7 (sete) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 118. Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, repetida a duração semanal do trabalho.

Art. 119. O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 120. O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

§ 1º A licença para estudo somente será concedida sem vencimento.

§ 2º A ausência de que trata este artigo, não excederá de 4 (quatro) anos e findo o

período, somente decorrido outro de igual duração, será permitida nova ausência ou licença para tratar de interesse particular.

#### CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 121. Ao funcionário Municipal investido em mandato eletivo, aplica-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo único. O funcionário investido em mandato eletivo Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

#### CAPÍTULO IX DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 122. Assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda mediante convênio na forma estabelecida em ato próprio.

Art. 123. O servidor Público Municipal terá direito a auxílio funeral, correspondente a remuneração de 1 (um) mês, nos casos de falecimento de conjuge, filhos, enteado ou que mantinha sob guarda e por pais, quando seus dependentes.

#### CAPÍTULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 124. É assegurado ao funcionário requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 125. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 126. Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 127. Caberá recurso:  
I - do indeferimento do pedido de reconsideração;  
II - das decisões sobre os

recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido a autoridade imediatamente a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente as demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 128. O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

§ 1º O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

§ 2º Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 129. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afete interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II - em 60 (sessenta) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado a partir da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 130. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 131. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 132. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao funcionário ou procurador por ele constituído.

Art. 133. A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 134. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de forma maior,

devidamente comprovado.

TÍTULO III  
DO REGIME DISCIPLINAR  
CAPÍTULO I  
DOS DEVERES

Art. 135. São deveres dos funcionários:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentos;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Municipal;
- VI - levar ao conhecimento das autoridades superiores irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Art. 136. O disposto no artigo anterior, aplica-se, no que couber, aos cargos comissionados, além das seguintes atribuições:

- I - se Secretário ou Diretor, observar o disposto nos § 1º e 2º do Art. 74 da Lei Orgânica;
- II - nos outros cargos, apresentar anualmente ao superior hierárquico, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas durante o período, com o fim de permitir a avaliação da produtividade.

Parágrafo único. De posse do relatório, o responsável avaliará o desempenho no

cargo, e não correspondendo ao interesse público, será obrigatoriamente exonerado.

SEÇÃO I  
DAS PROIBIÇÕES

Art. 137. Ao funcionário é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitando às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.
- VII - cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seus subordinados;
- VIII - compelir ou aliciar outros funcionários no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - participar de regência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio e, nesta qualidade transacionar com o Município.
- XII - atuar como procurador ou intermediário, junto à repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - praticar usura, sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas a do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergências;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XIX - quando nomeado para cargo em comissão, manter qualquer vínculo com atividades privadas;

## SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 138. Ressalvados os cargos previstos na Lei Orgânica do Município, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 139. O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 140. O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º O afastamento previsto neste artigo, ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horário.

§ 2º O funcionário que afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

## SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 141. O funcionário responde, administrativa, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 142. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário, somente será liquidada na forma prevista no Art. 52 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante

a fazenda pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida ou que lhe é de direito.

Art. 143. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 144. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 145. As sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa, não exime a responsabilidade civil ou penal, nem o pagamento de indenização elide a pena disciplinar.

Art. 146. A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoridade.

#### SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 147. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - demissão;
- V - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- VI - destituição de cargo em comissão.

Art. 148. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º São circunstâncias atenuantes, entre outras:

- I - contar 3 (três) anos de serviço com bom comportamento antes da infração;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes;
- IV - a provocação injusta ou movido por violenta emoção.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

- I - a premeditação;
- II - a reincidência;
- III - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta.

Art. 149. Advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constantes no Art. 137, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. A reincidência às infrações de que tratam o caput deste artigo, importará na aplicação da pena de repreensão, que será escrita e inserta nos assentamentos funcionais

Art. 150. A suspensão será aplicada em casos de reincidências das faltas punidas com a repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o funcionário que injusticadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cincoenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 151. As penalidades de advertência, repreensão e de suspensão serão baixadas de seus registros após o decurso de 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver neste período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O baixa do registro da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 152. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e



dilapidação do patrimônio Municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do art. 137, incisos X e XVII.

Art. 153. Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má fé, perderá os cargos que exercia e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 154. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 155. A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 156. A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos do inciso IV, VIII e IX do art. 152, implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 157. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao art. 137, inciso X e XII incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou despedido do cargo em comissão por infringência do Art. 152, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 158. Configura abandono de cargo ou ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 159. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 160. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o funcionamento legal e a causa da função disciplinar.

Art. 161. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias.

III - pelo chefe de repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 162. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência e repreensão.

§ 1º O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capitulares, também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final, proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 164. As denúncias sobre irregularidade são objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e seja formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 1º - A sindicância será conduzida por três funcionários, nomeados para tanto e primará pela descrição, devendo concluir relatório final, no prazo máximo de 30 dias, entendendo pela aplicação de um dos incisos do Artigo 165;

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar, ilícito penal, irregularidade administrativa ou dano ao erário, a denúncia será arquivada.

\*\*\*

parágrafos incluídos pela LEI Nº 3.281 DE 19/02/2001  
redação anterior

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

\*\*\*

Art. 165. Da sindicância  
poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 166. Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

## SEÇÃO II

### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 167. Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## SEÇÃO III

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 169. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados

pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art. 170. A Comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração.

Art. 171. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 172. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art. 173. O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 174. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório de sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 175. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acariações, investigação e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas,

recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º - - A comissão intimará o funcionário processado, para que 03 (três) dias, sob pena de preclusão, apresente requerimento das provas que pretende produzir, inclusive nominando testemunhas, qualificando-as e indicando seus endereços.

§ 2º - A intimação prevista no parágrafo anterior será acompanhada da cópia do ato de instauração do Processo Disciplinar.

\*\*\*

parágrafos inclusos pela LEI Nº 3.281 DE 19/02/2001

\*\*\*

Art. 176. É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente, ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de provas pericial.

§ 1º O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de provas pericial quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 177. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for funcionário público a expedição do mandato será imediatamente comunicado ao Chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 178. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoimentos.

Art. 179. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos Art. 177 e 178.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, ser promovida acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe

vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 180. Quando houver dúvida quanto à sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente, que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participem pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto, apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 181. Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indicado será citado por mandato expedido pelo Presidente da Comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 182. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 183. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 184. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 185. Apreciada a defesa, a

Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 186. O processo disciplinar, com relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

### SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 187. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 161.

Art. 188. O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 189. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Art. 162, § 1º, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 190. Extinta a punibilidade

pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro nos assentamentos individuais dos funcionários.

Art. 191. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando em traslado na repartição.

Art. 192. O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrido a exoneração de que trata o art. 40, II, "b", o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 193. Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciando ou indiciando;

II - aos membros da Comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

#### SUBSEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 194. O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 195. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 196. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos e ainda não apreciados no processo originário.

Art. 197. O requerimento de revisão de processo será dirigido a autoridade equivalente ou superior a que determinou o processo, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição,



o dirigente do órgão ou entidade, providenciará a constituição de Comissão, na forma prevista no Art. 169 desta Lei.

Art. 198. A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 199. A Comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a revisão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 200. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 201. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processos, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 202. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionários, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203. Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 204. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 205. Para todos os efeitos previstos nesta Lei em em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade Municipal.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 206. Contar-se-ão dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 207. É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 208. São isentos de taxa e emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, esfera administrativa, interessarem ao funcionário Municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 209. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 210. A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários de Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 211. Poderão ser admitidos para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 212. A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 213. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários a execução da presente Lei.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 215. Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da administração direta e das funções públicas municipais.

Art. 216. O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

§ 1º Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º A opção de tratam o parágrafo anterior dar-se-á de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 3º Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei, serão enquadrados em quadro em extinção, até que sejam aprovados em concurso público, para fins de efetivação.

§ 4º Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.'

§ 5º O concurso público previsto no § 3º deste artigo será realizado no prazo máximo de até 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 6º Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 4º, deste artigo, serão assegurados, quando na exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

§ 7º Resolvido o contrato de trabalho, com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Art. 217. O servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no § 5º do artigo anterior, aplicando-se-lhes o disposto no § 2º do mesmo, observado o benefício exigido para fins de estabilidade.

Parágrafo único. Para efeito do Art. 9º, III e IV, poderão ser aceitas inscrições para concurso público com idade mínima de 14 (quatorze) anos e/ou dispensada quitação eleitoral e/ou militar, daqueles que pertencem ao quadro de pessoal do Município.

Art. 218. A assessoria jurídica do Município correrá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrário ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 219. A lei Municipal estabelecerá

critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal, ao disposto nesta Lei e a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 220. A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 221. Os direitos adquiridos pelo estatuto anterior serão preservados e seus benefícios terão efeito cumulativo aos concedidos pelo presente estatuto, sem prejuízo ao servidor público municipal.

Art. 222. Os servidores nomeados para cargos em comissão antes da vigência desta Lei e que não preencham os requisitos do Art. 7º, poderão ser mantidos, no interesse da Administração.

Art. 223. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas, SC, 03 de julho de 1990

ANTONIO SOUZA COSTA  
Prefeito Municipal